

**Processo n.º 171/2006**

**Data do acórdão: 2006-10-05**

(Recurso contencioso)

**Assuntos:**

- acidente em serviço
- art.º 111.º, n.º 1, alínea c), do ETAPM

## **S U M Á R I O**

Para a caracterização do acidente como “em serviço” para os efeitos do art.º 111.º, n.º 1, alínea c), do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, há que atender a toda a envolvência do caso, designadamente ao tempo, lugar e modo do ocorrido (e não apenas aos termos do percurso propriamente dito), cabendo ao interessado a prova desse circunstancialismo.

O relator,

Chan Kuong Seng

**Processo n.º 171/2006**

(Recurso contencioso)

Recorrente: A

Entidade recorrida: Secretário para a Segurança da RAEM

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA  
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

A, com os sinais dos autos, veio recorrer contenciosamente para este Tribunal de Segunda Instância, do seguinte despacho proferido em 23 de Fevereiro de 2006 pelo Senhor Secretário para a Segurança desta Região Administrativa Especial de Macau (RAEM):

<<Despacho n.º 09/SS/2006

Assunto: Processo por acidente no serviço

Sinistrado: Guarda A

Não pode ser considerado em serviço ou “no caminho” para o mesmo, o acidente que ocorre a uma hora que não corresponde ao horário consensualmente aceite como aquele em que os funcionários se dirigem para o seu local de trabalho, e ainda, com desvios de percurso confessadamente assumidos.

No caso concreto, nem o acidente terá ocorrido nos limites do percurso habitual para o serviço, do mesmo se tendo o militarizado desviado a pedido de um amigo, como confessa, nem ocorreu em horário que faça presumir que ali, efectivamente, se dirigia. Com efeito, sendo seu dever apresentar-se as 9H00 daquele dia, e não o tendo feito, não pode beneficiar de uma presunção, de verdade, quando o acidente ocorreu já da parte da tarde (cerca das 14:00), do dia 12 de Maio de 2001.

Não merece, assim qualquer objecção o despacho do comandante do CPSP, de 06 de Janeiro de 2006 que não caracteriza o acidente como tendo acontecido em serviço, despacho na que aqui se dá por reproduzido e integrado, confirmando-o.

Comunique a DSFSM e ao CPSP, sendo que esta última corporação, deve notificar o interessado do teor despacho, bem como que, de que do mesmo cabe recurso contencioso para o TSI, no prazo de 30 dias..

[...]>> (cfr. o teor literal do próprio despacho recorrido), tendo, por sua vez, o despacho de 6 de Janeiro de 2006 aí referido o seguinte conteúdo:

### <<DESPACHO

**ASSUNTO :** Processo por Acidente em Serviço nº 2/2006/B

**SINISTRADO :** Guarda Aposentado nº [...], A

1. No dia 12 de Maio de 2001, o Guarda Aposentado nº [...], sofreu um acidente de viação no cruzamento situado junto à estátua da Deusa Kun Yam.
2. Dois dias antes (10 e 11 de Maio/01), tinham-lhe sido concedidos 2 dias de faltas por doença para poder acompanhar o seu filho que estava doente.
3. Segundo a escala de serviço (a fls. 20), no dia 12 de Maio/01, o agente

aposentado estava de folga. De acordo com as instruções em vigor, após a convalescença, teria de se apresentar ao seu superior hierárquico pelas 9.00 horas da manhã do dia 12 de Maio/01, seguindo-se então o cumprimento dos termos da escala.

4. Contudo, o agente não se apresentou ao serviço a essa hora porque, conforme admitiu, se deixou adormecer.
5. Cerca das 14.00 horas, o Guarda **A** afirmou que um camarada de serviço, de cujo nome não se lembra, ligou-lhe a lembrar que tinha de se apresentar ao seu superior hierárquico a fim de cumprir a referida instrução.
6. Sendo sua intenção fazê-lo, segundo declarou, no caminho veio a encontrar a sua amiga de nome **B**, que lhe pediu para a levar ao Casino XXX.
7. No caminho para esse local, no cruzamento da Av. Sun Yat Sen, com a Avenida da Marginal, conforme demonstra o croquis (a fls. 10), foi embatido por um automóvel.
8. Do acidente resultaram ferimentos para o Guarda **A**, cuja convalescença foi demorada e ultimamente levou à desligação da sua relação de serviço com a Corporação, por o mesmo ter atingido os prazos prescritos no n.º 1, do art.º 106.º e alínea a), e n.º 1, do art.º 107.º, do ETAPM.
9. Por se considerar perante as circunstâncias que o agente não se encontrava de serviço, não foi instaurado qualquer tipo de procedimento.
10. Assim, após a presente instrução e pelos dados recolhidos, uma vez que o agente não se encontrava de serviço, considero não qualificar o acidente como tendo ocorrido em serviço nem por causa dele, pela impossibilidade de preenchimento de qualquer dos requisitos constantes no n.º 1, do art.º 111.º do ETAPM.

CPSP, aos 6 de Janeiro de 2006.

O Comandante Subst.,

[...]>> (cfr. o teor literal do mesmo despacho de 6 de Janeiro de 2006).

Para os efeitos impugnatórios, o mesmo recorrente escreveu nomeadamente o seguinte na sua petição de recurso contencioso:

<<[...]

#### **Dos vícios do acto**

6. O acto administrativo ora em crise é, tal como deixou referido supra, o despacho n.º 09/SS/2006 proferido em 23 de Fevereiro de 2006 pelo Senhor Secretário para a Segurança pelo qual não considerou em serviço ou “no caminho” para o mesmo, o acidente de viação ocorrido no dia 12 de Maio de 2001 no qual o recorrente fora vítima.

7. Se bem que no texto do despacho ora em crise o mesmo refira que “*...não merece, assim, qualquer objecção o despacho do Comandante do CPSP, de 06 de Janeiro de 2006 que não caracteriza o acidente como tendo acontecido em serviço, despacho que aqui se dá por reproduzido e integrado, confirmando-o*”, o que parece tornar o acto que aqui se impugna como sendo um acto administrativo confirmativo do anterior, o certo é que, por um lado, o Comandante da PSP é incompetente para proferir aquela decisão, e, por outro lado, o referido despacho do Comandante da PSP de 06 de Janeiro de 2006 não foi levado ao conhecimento do ora recorrente, razão pela qual nunca dele teve conhecimento, apenas a ele se acedendo já como parte integrante do despacho que agora impugna e representativa

da última palavra da Administração Pública sobre o assunto “*sub júdice*”.

8. Daí, a recorribilidade do acto administrativo que se impugna, afastando a aplicabilidade do estatuído no n.º 1 do artigo 31.º do CPAC, aprovado pelo Decreto-Lei N.º 110/99/M, de 13 de Dezembro.

Com efeito,

9. O ora recorrente imputa ao despacho recorrido os vícios de violação de lei, e de erro nos pressupostos de facto subjacentes à decisão impugnada.

10. Há erro nos pressupostos de facto na medida em que o acto recorrido funda-se na alegação de que o percurso feito pelo recorrente no dia 12 de Maio de 2001 não correspondente ao que, habitualmente, fazia com destino ao serviço (Comissariado Policial N.º 3/ mais conhecido por Edifício do “Comando da PSP”).

11. No entanto, em declarações prestadas a fls. 31 e 31verso do processo administrativo por acidente de serviço instaurado para o efeito, o recorrente referiu, igualmente, de forma expressa, que, de vez em quando, também utiliza um outro percurso para se deslocar ao serviço, não sendo o percurso feito naquele dia o único que faz rigidamente de forma diária, tudo dependendo das circunstâncias diárias, do tráfico nas estradas e, quiçá, dalguma influência do estado de espírito na sua condução.

12. Assim, é injusto daí concluir que aquele percurso que fez no dia 12 de Maio de 2001 não seja o habitual, logo, não abrangido.

13. Aliás, constitui um facto público e notório que a esmagadora maioria dos funcionários públicos quando fazem a deslocação diária da residência ao seu local de trabalho fazem não um percurso directo e único, pois, por um lado, depende de várias circunstâncias como o tráfico que se verifica em cada via pública, e, por

outro lado, *pergunta-se: quem seja casado e tenha filhos não costuma fazer o percurso levando primeiramente os filhos à escola, seguido do destino do local de trabalho da esposa, e só finalmente se dirige ao seu local de trabalho? É, efectivamente, o que acontece na vida quotidiana das pessoas comuns.*

14. Pretender-se-á afirmar que o levar o filho à escola seria ainda um percurso aceitável e abrangente para efeitos de caracterizá-lo como sendo “*no caminho*” ao serviço, mas que não sendo o transporte do filho ou da esposa mas de uma pessoa amiga para um destino próximo já tal deixa de ser considerado pela entidade recorrida como abrangida pelo percurso normal?

15. Cremos que essa é uma leitura errónea que se faz aos factos.

16. O mais correcto e em conformidade com a letra e o espírito da lei seria a de indagar para descobrir se o intuito do destino final do percurso feito pelo recorrente é ou não o seu local de serviço, e, se assim se provar, deverá considerá-lo “*no caminho*” ao serviço.

17. Caso contrário, o conceito de “percurso normal” seria minimalista e praticamente inaplicável.

18. Assim, ao concluir da forma como o foi, o acto recorrido errou nos seus pressupostos de facto, o que o torna anulável.

Por outro lado,

19. O artigo 111.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (*doravante abreviado por ETAPM*), aprovado pelo Decreto-Lei N.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, estatui que:

*“Artigo 111.º*

*(Regime)*

*1. Considera-se em serviço o acidente que, produzindo, directa ou indirectamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte a incapacidade ou morte do sinistrado, ocorra:*

*a) No local de trabalho, durante o desempenho das suas funções;*

*b) Fora do local de trabalho, na execução de serviços superiormente ordenados;*

*c) No percurso normal entre a residência e o local de trabalho.*

*2. O acidente deve ser comunicado, por escrito, ao dirigente do serviço do sinistrado, nos 3 dias imediatos à sua ocorrência, podendo a comunicação ser feita pelo sinistrado ou por terceiro.*

*3. Não há lugar à aplicação do regime do acidente em serviço quando este:*

*a) For dolosamente provocado pelo sinistrado;*

*b) Provier de acto ou omissão do sinistrado contra ordens expressamente recebidas;*

*c) Provier de negligência indesculpável do sinistrado.”*

20. Ora, dos factos colhidos nos autos do processo administrativo de acidente de serviço n.º 002/2006/B instaurado, do teor das declarações aí prestadas pelo recorrente e conjugado com o mapa constante de fls. 33, deve-se concluir que o percurso feito é ainda o percurso normal feito pelo sinistrado da sua residência com destino ao seu local de trabalho.

21. Pelo que, o acidente “*in itinere*” em causa ocorrido no passado dia 12 de Maio de 2001 deverá ser qualificado como um “*acidente em serviço*” nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 111.º do supra referido ETAPM.

22. Entendendo diversamente, como o foi, o acto recorrido violou a lei, a norma contida na alínea c) do n.º 1 do artigo 111.º do supra referido ETAPM, que o torna viciado e, conseqüentemente, anulável.

23. Em face do que supra se expôs, é forçoso tecer as seguintes conclusões:

### **CONCLUSÕES:**

1. No passado dia 12 de Maio de 2001, pela tarde, ocorreu um acidente de viação envolvendo o motociclo XXX tripulado pelo ora recorrente e o automóvel ligeiro de matrícula XXX, nas proximidades do cruzamento entre a Avenida Doutor Sun Yat Sin e a Alameda Doutor Carlos Assumpção.

2. Na altura do acidente, o recorrente transportava uma passageira, tendo como intuito levá-lo ao Complexo de Pelota Basca, e, subsequentemente, dirigir-se ao seu local de trabalho sito no Comissariado Policial N.º X.

3. A intenção manifesta e declarada do destino final do recorrente era o seu local de trabalho.

4. O percurso feito não se afasta desmesuradamente daquele feito normalmente.

5. No seu dia a dia, o ora recorrente não faz apenas um único e idêntico percurso da residência ao seu local de trabalho, isto é, o seu percurso varia casualmente.

6. Assim sendo, o percurso feito pelo recorrente no dia do acidente é, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 111.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei N.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, o percurso que normalmente faz na sua deslocação da residência ao seu local de trabalho.

7. Para efeitos de caracterização do percurso normal da residência para o seu

local de trabalho, conceito esse plasmado na alínea c) do n.º 1 do artigo 111.º do referido ETAPM, há que atender o desiderato final do agente do percurso, e, não, rigidamente, o percurso repetitivo feito diariamente.

8. Ademais, ficou consignado nos autos que o recorrente não faz rigidamente um único ou o mesmo percurso diariamente.

9. A entender-se diversamente, o despacho recorrido errou nos pressupostos de facto que supostamente o fundamenta.

10. O que o torna anulável.

Por outro lado,

11. O despacho recorrido fez interpretação e aplicação errónea da norma contida na alínea c) do n.º 1 do artigo 111.º do ETAPM, pois, essa norma não exige que o percurso normal seja o equivalente a percurso repetitivamente feito de forma rígida diariamente.

12. A esmagadora maioria dos funcionários públicos casados e com filhos em idade escolar quando fazem diariamente a sua viagem da residência aos seus locais de trabalho fazem-no com paragens diversas, umas para levar os filhos à escola, outras para levar a esposa ao local de trabalho, e só como destino final o seu próprio local de trabalho.

13. A norma legal em causa não faz a distinção abrangente ou exclusiva do conceito de percurso normal consoante o transporte inclua familiares, parentes, afins por um lado, ou de terceiros por outro lado.

14. Pelo que, há vício de violação da norma legal em causa, isto é, a norma contida na referida alínea c) do n.º 1 do artigo 111.º do ETAPM.

***NESTES TERMOS, nos melhores de Direito [...],***

*deve o presente recurso ser admitido e, a final, ser julgado procedente, por provado, e em consequência, ser anulado o despacho n.º 09/SS/2006 do Senhor Secretário para a Segurança, de 23 de Fevereiro de 2006, que se impugna.*

[...]>> (cfr. o teor de fls. 3 a 9 dos autos, e *sic*).

Citada, a entidade ora recorrida ofereceu contestação, pugnando pelo improvimento do recurso, nos seguintes termos:

<<[...]

**1.º**

O recorrente impugna o despacho do Secretário para a Segurança n.º 09/SS/2006, datado de 23 de Fevereiro de 2006, e do qual resulta a descaracterização de um acidente de que foi vítima o recorrente, não o considerando como tendo acontecido em serviço.

**2.º**

E tal não poderia acontecer, por muito que se esforce o recorrente na afirmação da sua tese. Na verdade,

**3.º**

O recorrente após 2 dias de ausência justificada ao serviço por motivo de acompanhamento de familiar doente, não compareceu ao serviço pelas 09H00 do dia 12 de Maio de 2001, como era seu dever, pela “ortodoxa” razão de não ter acordado a tempo de cumprir o seu horário de trabalho.

**4.º**

Ora, o acidente ocorreu pelas 14 horas desse mesmo dia e, pese embora

persistir na afirmação de que a essa hora se dirigia, então, ao seu local de trabalho, a verdade é que não logrou sequer proporcionar a audição de alguém que pudesse comprová-lo.

#### **5.º**

Esse alguém bem poderia ser o colega que o terá alertado para a falta de comparência ao serviço. Alerta que afirma ter sido determinante, mas que, competindo-lhe a respectiva prova, não foi capaz de a trazer aos autos.

#### **6.º**

Ademais de tal facto, adquirido pela sua própria confissão, surge ainda um outro que ele mesmo se encarregou de trazer à colacção e que contra si acaba de militar.

#### **7.º**

Na verdade, as condições normais e naturais, quando ao risco nos referimos, inerentes ao caminho tomado desde a residência até ao serviço, foram alteradas pela circunstâncias de dar boleia a pessoa amiga que não só alterou as condições de segurança do motociclo em que se transportava, como lança a dúvida sobre a identidade do percurso com aquele que habitualmente seria o seu “itinere” do domicílio para o local de trabalho.

#### **8.º**

Ora, tais dúvidas, oneram a sua responsabilidade probatória, não podendo, com a certeza e a segurança jurídicas que há-de ser qualificado o acidente como acontecido “em serviço”, beneficiar de ambiguidades de facto.

#### **9.º**

Não gozando, assim, o recorrente da presunção de verdade das suas

declarações e não logrando prová-la, falecem as possibilidades de caracterização pretendida.

#### 10.º

Sendo esse o sentido e bom fundamento do despacho recorrido, que, aliás, integra o despacho do comandante do CPSP de 6 de Janeiro de 2006, constatando-se a ausência de resposta da situação de facto aos registos do n.º 1 do art.º 111.º do ETAPM, aprovado pelo DL n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

#### 11.º

Nestes termos, não vislumbrado qualquer vício que afecte a invalidade do acto recorrido, de entre os alegados pelo recorrente ou de quaisquer outros, somos em pugnar pela manutenção do mesmo,

Assim se **Negando Provimento** ao presente recurso.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 26 a 28 dos autos, e *sic*).

Notificadas ulteriormente nos termos e para os efeitos conjugados dos art.ºs 63.º e 68.º do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC), apenas o recorrente produziu alegações facultativas, de moldes seguintes:

<<[...]

1. No passado dia 12 de Maio de 2001, pela tarde, ocorreu um acidente de viação envolvendo o motociclo XXX tripulado pelo ora recorrente e o automóvel ligeiro de matrícula XXX, nas proximidades do cruzamento entre a Avenida Doutor Sun Yat Sin e a Alameda Doutor Carlos Assumpção.

2. Na altura do acidente, o recorrente transportava uma passageira, tendo como

intuito levá-lo ao Complexo de Pelota Basca, e, subsequentemente, dirigir-se ao seu local de trabalho sito no Comissariado Policial N.º X.

3. A intenção manifesta e declarada do destino final do recorrente era o seu local de trabalho.

4. O percurso feito não se afasta desmesuradamente daquele feito normalmente.

5. No seu dia a dia, o ora recorrente não faz apenas um único e idêntico percurso da residência ao seu local de trabalho, ou seja, o percurso que faz varia casualmente.

6. Assim sendo, o percurso feito pelo recorrente no dia do acidente é, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 111.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei N.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, o percurso que normalmente faz na sua deslocação da residência ao seu local de trabalho.

7. Para efeitos de caracterização do percurso normal da residência para o seu local de trabalho, conceito esse plasmado na alínea c) do n.º 1 do artigo 111.º do referido ETAPM, há que atender o desiderato final do agente do percurso, e, não, rigidamente, o percurso repetitivo feito diariamente.

8. Ademais, ficou consignado nos autos que o recorrente não faz rigidamente um único ou o mesmo percurso diariamente.

9. A entender-se diversamente, o despacho recorrido errou nos pressupostos de facto que supostamente o fundamenta.

10. Que o torna anulável.

11. O despacho recorrido fez interpretação e aplicação errónea da norma contida na alínea c) do n.º 1 do artigo 111.º do ETAPM, pois, essa norma não exige

que o percurso normal seja o equivalente a percurso repetitivamente feito de forma rígida diariamente, nem tão pouco um percurso minimalista do trajecto.

12. A esmagadora maioria dos funcionários públicos casados e com filhos em idade escolar quando fazem a sua viagem diária da residência aos seus locais de trabalho fazem-no com paragens diversas, umas para levar os filhos à escola, outras para levar a esposa ao local de trabalho, e só como destino final o seu próprio local de trabalho.

13. A norma legal em causa não faz a distinção abrangente ou exclusiva do conceito de percurso normal consoante o transporte inclua familiares, parentes, afins por um lado, ou de terceiros por outro lado.

14. Pelo que, há vício de violação da norma legal em causa, isto é, a norma contida na referida alínea c) do n.º 1 do artigo 111.º do ETAPM.

*NESTES TERMOS, nos melhores de Direito [...], deve o presente recurso ser julgado procedente, por provado, e em consequência, ser anulado o despacho n.º 09/SS/2006 do Senhor Secretário para a Segurança, de 23 de Fevereiro de 2006, impugnado.*

[...]>> (cfr. o teor de fls. 34 a 36 dos autos, e *sic*).

Subsequentemente, o Digno Magistrado do Ministério Público junto desta Instância emitiu o seu douto parecer final a fls. 38 a 40, no sentido de improcedência do recurso.

Corridos em seguida os vistos legais, cumpre decidir agora do recurso

contencioso *sub judice*.

Ora bem, depois de analisados os elementos processuais pertinentes acima coligidos, cremos que a solução do objecto do presente recurso, eminentemente de cariz jurídica, já se encontra mui perspicazmente tecida nas seguintes passagens do judicioso parecer final do Ministério Público:

<<Vem A , guarda aposentado da PSP impugnar o despacho do Secretário para a Segurança de 22/2/06 que descaracterizou como de serviço o acidente de viação sofrido pelo recorrente em 12/5/01, assacando-lhe vícios de violação de lei, seja por erro nos pressupostos de facto, seja por errónea aplicação do disposto na al c) do n° 1 do art° 111° ETAPM, argumentando, em síntese, que, pese embora o percurso por si efectuado no dia do acidente não tenha sido o que normalmente fazia na deslocação da sua residência para o local de trabalho, deveria o mesmo ser considerado como “*in itinere*”, já que o que há que atender é ao “*desiderato final do agente no percurso e, não, rigidamente, o percurso repetitivo e feito diàriamente*”, não sendo isso o que a supra citada norma exige, pelo que terá existido indevida interpretação e aplicação da mesma.

Cremos não lhe assistir qualquer razão.

Para a caracterização do acidente como “*em serviço*”, mais propriamente “*in itinere*”, há que atender a toda a envolvência do caso (que não se limitará, como é óbvio, apenas aos termos do percurso pròpriamente dito), designadamente ao tempo, lugar e modo do ocorrido, cabendo ao interessado a prova desse condicionalismo, por molde a permitir a almejada caracterização.

Ora, o que se regista como comprovado no caso presente é, no essencial, que:

- O recorrente gozou 2 dias de ausência justificada ao serviço, por motivo

de acompanhamento de familiar doente, devendo apresentar-se ao serviço, nos termos normais, no dia 12/5/01, pelas 9.00 horas.

- Tal não sucedeu, confessadamente porque se deixou adormecer.
- O acidente em questão ocorreu pelas 14 horas desse mesmo dia,
- fora do trajecto que normalmente seria utilizado pelo recorrente ou por qualquer outra pessoa entre a residência daquele e o seu local de trabalho, confessadamente porque terá dado boleia a uma amiga que lhe pediu para a transportar ao casino XXX, tendo o embate ocorrido no caminho normal para esse local ;
- Nenhuma prova válida foi empreendida no sentido de confirmar que “*malgré tout*”, o recorrente pretendesse efectivamente dirigir-se, na altura, ao seu local de trabalho.

Tanto basta para facilmente se concluir que bem andou a entidade recorrida ao descaracterizar o acidente como de serviço, nomeadamente “*in itinere*”, já que todo o comprovado circunstancialismo, de **tempo, lugar e modo**, apontam no sentido do não preenchimento dos requisitos previstos na al c) do n° 1 do art° 111° ETAPM, não se aceitando, pois, que as conclusões essenciais retiradas pela recorrida não correspondam ao que efectivamente emerge do acervo probatório, revelando-se a interpretação jurídica operada perfeitamente adequada.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 38 a 40 dos autos).

É, pois, por força dessa sensata análise do Ministério Público (à luz da matéria fáctica dada por assente e pertinente através do exame dos autos e do processo instrutor apensado e os preceitos legais aplicáveis ao caso e tudo já aí devidamente referido e especificado, e com o que estamos

plenamente de acordo), que há que naufragar o presente recurso contencioso, por inexistência de nenhum dos vícios imputados pelo recorrente ao acto administrativo impugnado, nem de outros quaisquer de conhecimento oficioso.

Dest'arte, **acordam em negar provimento ao recurso contencioso**, com custas pelo recorrente, com seis UC de taxa de justiça.

Macau, 5 de Outubro de 2006.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong